



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
DEPARTAMENTO FINANCEIRO**



MEMO Nº 483/2017- SEMMA

Parauapebas/PA, 02 de Outubro de 2017.

**Da: Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA
Para: Secretaria Municipal de Fazenda
A/C: Coordenadoria do Departamento de Licitação e Contratos**

Handwritten signature
Fabiana da Silva Macruzato
Coordenadora de Licitação e Contratos
Dec. 102/2017

Encaminhamos a Vossa Senhoria para providências, a documentação necessária, para contratação da empresa **JOSÉ CARLOS LIMA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, nº 01.007.000.000/38, por meio de processo licitatório na modalidade **INEXIGIBILIDADE**, tendo por objeto a contratação de serviços profissionais de notória especialização em consultoria jurídica, elaboração de pareceres, projetos, acompanhamento de processos de licenciamento, representação do órgão municipal junto a órgãos integrantes do SISNAMA e outros que se fizerem necessários no cumprimento das atividades e projetos desta Pasta.

SEMMA

Atenciosamente,

Handwritten signature of Dion Lene S. Alves

**Dion Lene S. Alves
Secretário Municipal de Meio Ambiente
Decreto nº 026/2017**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**



PROJETO BÁSICO Nº 01/2017 – SEMMA

1 OBJETO

Contratação de serviços profissionais de notória especialização para prestar serviços de consultoria jurídica, elaboração de pareceres, projetos, acompanhamento de processo de licenciamento, representação do órgão ambiental municipal junto a órgãos integrantes do SISNAMA e outros que se fizerem necessários ao complemento das atividades e projetos acima.

2 JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO.

A contratação de assessoria jurídica e consultoria jurídica ambiental por dispensa de licitação com base no art. 25, inciso II, combinada com o inciso III, do art. 13 da Lei nº 8.666/1993.

A justificativa para a devida contratação deve-se ao fato de o atual gestor desta SEMMA Parauapebas, diante do numero elevado da demanda desta Secretaria e com o intuito de otimizar os serviços públicos, desenvolvendo e concretizando uma politica publica e eficiente na realização dos serviços atribuídos a este Órgão Ambiental, à necessidade de profissionais especializados e com elevada experiência na área jurídica Ambiental, concluindo ser necessário contar com uma consultoria jurídica especializada alinhada aos seus propósitos, sob pena de frustrarem-se suas iniciativas legítimas.

De acordo com a legislação vigente, jurisprudência do TCU e posicionamentos da Advocacia-Geral da União, se faz necessária por ser o instrumento primordial de trabalho para a correta prestação de serviços de ordem publica a disponibilização exclusiva de serviços de assessoria e consultoria jurídica de confiança de seus gestores, para que seja oferecido da melhor forma, os serviços essenciais da administração publica.

Os serviços prestados por advogados, por sua natureza e por definição legal, são serviços técnicos especializados, de acordo com o disposto no art. 13 da Lei 8.666/93, que os inseriu no rol das hipóteses elencadas na Lei, conforme se vê:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

V – patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas.

Atualmente tem-se verificado o estado caótico e deficitário dos serviços públicos decorrentes da crise econômica pela qual atravessa o país e este município. Diante deste cenário, se torna necessário um aperfeiçoamento na prestação dos serviços nesta secretaria de modo que se verifica imprescindível uma prestação mais adequada que atenda as necessidades de forma eficiente e econômica.

São notórios as dificuldades e desafios que a Administração desta Secretaria vem enfrentando, notadamente decorrentes de gestões deficitárias, o que não pode servir de justificativa para continuarem como estão. Desta forma se torna indispensável à contratação do profissional que detém notória especialização na esfera ambiental para que o princípio da continuidade do serviço público não seja afetado por conta das vicissitudes encontradas neste órgão ambiental.

Um dos motivos que contribui para se chegar nessa situação é, justamente, a falta de um planejamento adequado, com uma qualificação e quantificação mais precisa dos serviços essenciais de licenciamento ambientais, acompanhamento de processos, projetos, e outras atividades que se tornam necessárias para o desenvolvimento das atividades deste órgão com maior eficiência e economia dos custos da administração pública.

Acrescente-se, ainda, que as atribuições desta Secretaria Municipal de Meio Ambiente envolvem uma complexa análise, da qual resulta a necessidade de elaboração de relatórios, pareceres, notas técnicas e explicativas como instrumentos de acompanhamento, avaliação e controle dos processos, que requerem profissionais capacitados e habilitados para realização das tarefas. A execução adequada das tarefas previstas reduz a probabilidade de erros e garante a excelência na prestação dos serviços.

Vale lembrar que a contratação dos serviços de assessoria jurídica ambiental especializada gera reflexos em várias outras tarefas administrativa desta Secretaria Ambiental, tais como maior celeridade na emissão de licenças, pareceres e realização de projetos, aplicação de penalidades, prorrogações e demais tópicos correlacionados. Logo, essa capacitação e atualização terão efeitos benéficos em todas as atribuições desta SEMMA, embora, mais uma vez cumpra frisar, a ênfase da contratação é a consultoria jurídica junto a esta Secretaria de meio Ambiente.

No caso da contratação de advogado, por inviabilidade de competição, a hipótese está prevista no inciso II, do art. 25 da Lei 8.666/93, quando o profissional for notoriamente especializado e o serviço pretendido pela Administração for de natureza singular.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**



A lei, portanto, não deixa margem para especulações acerca da notória especialização, que só pode ser entendida como sendo o reconhecimento público da capacidade do profissional acerca de determinada matéria, ou seja, aquele que desfrute de prestígio e reconhecimento no campo de sua atividade, como no presente caso.

Resta evidente, portanto, que a contratação de advogado notoriamente especializado por inexigibilidade de licitação nos termos do art. 25, II, c/c o art. 13, V, da Lei Federal nº 8.666/93 é legal, e não constitui qualquer ilegalidade.

A escolha deverá recair sobre a empresa JOSÉ CARLOS LIMA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

SERVIÇOS ADVOCATICIOS, inscrito no CNPJ nº. 26.641.849/0001-38, pelos motivos a seguir:

Apresentou documentos de habilitação;

Apresentou documentos de qualificação técnica, jurídica, histórica e especialização dos Advogados que fazem parte do quadro de funcionários;

O preço mensal de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), mensais, coaduna-se com o objeto da contraprestação pretendida pela Administração municipal, diante das necessidades de atendimento de questões multidisciplinares, que mobilizarão os profissionais da empresa indicada para a contratação direta, não só com as visitas nesta Secretaria, mas com a disponibilidade do escritório profissional para acompanhar e atender os assuntos supervenientes, sempre que ocorrerem e requisitarem pronta e imediata atenção.

A ressaltar que o preço ajustado entre as partes é eminentemente "bruto", ou seja, sem nenhum acréscimo adicional, cabendo à empresa contratada assumir todos os encargos de natureza fiscal, trabalhista, comercial, securitário e previdenciário, não estando incluído nos honorários despesas referentes ao deslocamento dos advogados até a Cidade de Parauapebas ou a qualquer outro de interesse do executivo.

Assim sendo, atendido o disposto nos artigos 25, inciso II, da Lei nº. 8.666/93, art. 2º, e de forma a cumprir o disposto no art. 26 da Lei nº. 8.666/93, apresentamos a presente Justificativa para ratificação.

3 CARACTERIZAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE

A contratação direta da prestação de consultoria jurídica fundamenta-se no disposto no artigo 25, inciso II da Lei 8666/93.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**

Serviço técnico profissional especializado, nas palavras de BRAZ (2010, p. 580):

"é aquele que exige, além da habilidade profissional pertinente, conhecimentos mais avançados na técnica de sua execução, operação ou manutenção. Esses conhecimentos podem ser científicos ou tecnológicos, vale dizer, de ciência pura ou de ciência aplicada ao desenvolvimento das atividades humanas e às exigências do progresso social e econômico em todos os seus aspectos."

Entende-se por serviço profissional o que se relaciona a uma profissão, isto é, uma atividade especializada de caráter permanente. Regra geral, as profissões são regulamentadas por lei específica, que outorga a habilitação legal em complementação à capacitação técnica.

Além da habilitação específica para a prestação de uma espécie distinta de serviço, a Lei identifica a necessidade de especialização, de cunho bem mais abrangente. A especialização significa a capacitação para o exercício de uma atividade com habilidades que não estão disponíveis para qualquer profissional.

Embora não seja reconhecidamente exaustiva a relação constante do art. 25 da Lei nº. 8.666/93, ela contempla expressamente a contratação de profissional do direito em diversos casos. Na contratação de advogado o que a Administração Pública busca ante o interesse público, não é necessariamente o menor preço, mas o resultado a ser alcançado com a contratação. O preço, todavia, deve ser razoável, definido em razão da maior ou menor complexidade do serviço.

A notória especialização, para efeito de exonerar a Administração de prévia licitação para a contratação dos serviços tem como critério básico o perfil do profissional da advocacia e a intelectualidade do prestador dos serviços, na forma do § 1º do art. 25 da Lei nº. 8.666/93. É humanamente impossível dimensionar-se qual é o melhor advogado do Brasil em virtude da complexidade jurídica que o caso comporta, bastando o advogado possuir alto grau de especialização.

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) publicou na edição de 23 de outubro de 2012 do Diário Oficial da União duas súmulas sobre a inexigibilidade de procedimento licitatório para a contratação de serviços advocatícios por parte da Administração Pública. As súmulas foram aprovadas na sessão plenária da OAB de setembro de 2012. A publicação se deu na página 119, Seção 1 do Diário Oficial.

A dispensa do processo licitatório se dá, conforme o texto da primeira súmula, em razão da singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição dos serviços.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**



A referida Súmula, a de número 04/2012 tem o seguinte texto:

“ADVOGADO. CONTRATAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição, sendo inaplicável à espécie o disposto no art. 89 (in totum) do referido diploma legal.”

Coadunado com tal entendimento, vale transcrever os ensinamentos de FILHO (2014, p. 501):

“Por outro lado, os profissionais de grande êxito e qualificação superior não colocam seus serviços no mercado. Não se dispõem a competir num certame aberto, mesmo pelos efeitos derivados de uma eventual derrota. Serviços assim especializados conduzem a uma situação de privilégio para o prestador, que assume posição de aguardar a procura por sua contratação antes do que de participar em processos coletivos de disputa por um contrato.”

Necessariamente, o procedimento de licitação não se oferece como a melhor opção ofertada à Administração para a contratação de advogado, seja para a defesa em processos judiciais, seja para a prestação de serviços de assessoria ou consultoria, cabendo ao administrador o direito de optar discricionariamente pela contratação desse ou daquele profissional, presente a inexigibilidade de licitação.

Nas palavras de FERNADES (2014, P. 620):

“Há porém, um elemento que parece ser considerável para o STF na decisão do gestor público: confiança. Note-se que a literalidade da norma, ao conceituar notório especialista, permite ao gestor inferir que aquele profissional é essencial e indiscutivelmente o mais adequado a plena satisfação do objeto.”

E o citado autor continua:

“Esse escólio resolve, de forma lapidar, a difícil questão prática de ocorrência frequente, em que o objeto é singular mas, existe mais de um notório especialista capaz, em tese, de



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE



realiza-lo. Por isso, a opção guarda certa discricionariedade. Note-se, porém, que para ser notório especialista, nos termos da Lei, é necessária a satisfação de algum dos elementos do § 1º do art. 25 da Lei nº. 8.666/93, fato que limita a discricionariedade."

Com relação ao requisito "confiança", trazemos à baila parte da ementa do HC 86.198/PR, julgado pelo STF, cuja relatoria foi do Ministro Sepúlveda Pertence. Vejamos:

"III – Habeas Corpus: crimes previstos nos artigos 89 e 92 da L. 8.666/93: falta de justa causa para a ação penal, dada a inexigibilidade, no caso, de licitação para a contratação de serviços de advocacia."

A presença dos requisitos notória especialização e confiança, ao lado do relevo do trabalho, que encontram respaldo da inequívoca prova documental trazida, permite concluir, no caso, pela inexigibilidade da licitação para a contratação dos serviços de advocacia.

A contratação direta de advogado segue apoiada em julgados do Superior Tribunal de Justiça – STJ e Superior Tribunal de Federal - STF que trata a matéria como pacífica, no sentido de que o Município pode contratar, diretamente, sem licitação, pelo princípio da inexigibilidade de licitação, assessoria jurídica.

Vê-se, então, que a presente contratação envolve situação semelhante aos citados acima e que, sobretudo, a consultoria jurídica objeto da contratação em questão não é padronizado, comum ou básico. Pelo contrário, trata-se de consultoria jurídica especializada bastante específica, com interconexão com vários outros assuntos, da esfera Ambiental que compreende todas as atribuições desta Secretaria de Meio Ambiente, sendo inviável licitar tal objeto, pela incomparabilidade objetiva entre as propostas.

Nesse sentido, Joel de Menezes Niebuhr¹:

O primeiro pressuposto pode ser denominado de objetivo, residente na natureza singular do serviço a ser contratado. Não é qualquer serviço que enseja inexigibilidade, uma vez que aqueles rotineiros, prestados com o mesmo padrão por número razoável de pessoas, não requerem a contratação de especialista.

(...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE



O pressuposto objetivo demanda que o serviço a ser contratado por meio da inexigibilidade requeira os préstimos de especialista, a ponto de recusar critérios objetivos de julgamento. A existência de critérios objetivos para comparar os especialistas requisitados impõe a obrigatoriedade de licitação pública. O ponto nodal encontra-se na objetividade ou subjetividade dos critérios de julgamento. A inexigibilidade ocorre somente nas hipóteses em que o serviço pretendido pela Administração Pública é apreciado por critério subjetivo, isto é, em que a comparação entre os profissionais habilitados a prestá-lo é condicionada à apreciação subjetiva.

(...)

O segundo pressuposto é de ordem subjetiva, pertinente às qualidades do profissional a ser contratado, que deve demonstrar experiência, estudos aprofundados, trabalhos científicos, publicações, cursos de pós-graduação etc. É que os critérios objetivos somente falecem diante de profissionais cuja experiência os singulariza, uma vez que já não é possível cotejá-los com a equidade que se requer em licitação pública. Portanto, o pressuposto subjetivo exige que o profissional a ser contratado apresente realmente experiência bastante para singularizá-lo.⁵¹

A propósito do pressuposto subjetivo, o inciso II o artigo 25 da Lei nº 8.666/93 prescreve a inexigibilidade para contratação dos serviços técnicos, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização. O texto é claro ao exigir que o contratado seja reputado notório especialista.

Ou seja, tratando-se de um serviço técnico especializado, a escolha do fornecedor desse objeto singular envolve uma análise criteriosa que leva em consideração tanto aspectos objetivos como subjetivos, que se correlacionam, inviabilizando o cotejamento entre propostas no âmbito dos processos formais de licitação.

É valiosa a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello quando trata de objetos licitáveis:

"São licitáveis unicamente objetos que possam ser fornecidos por mais de uma pessoa, uma vez que a licitação supõe disputa, concorrência, ao menos potencial, entre ofertantes (...). Só se licitam bens homogêneos, intercambiáveis, equivalentes. Não se licitam coisas desiguais. Cumpre que sejam confrontáveis as características do que se pretende e que quaisquer dos objetos em certame possam atender ao que a Administração almeja"

Portanto, diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fincados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**



movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional.

Mostrou-se exaustivamente que é possível a contratação direta de advogado para a prestação de serviços jurídicos à Administração Pública

Isso não significa, contudo, que a escolha possa ser arbitrária, desprovida de critérios objetivos ou aleatória. Deve ela seguir um procedimento que garanta a aplicação dos princípios da impessoalidade e da eficiência, demonstrando-se que a decisão tomada é a que melhor atende ao interesse público específico, pagando-se um preço adequado.

4 DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR.

O Escritório de Advocacia José Carlos Lima Sociedade Individual tem mais de 17 anos de experiência em advocacia pública e ambiental, prestando assessoria a diversos órgãos, conforme (vasta documentação em anexo).

5 CORPO DE ADVOGADOS

Vide qualificação corpo de advogados (em anexo)

José Carlos Lima da Costa Advogado, possui atuação na área de direito administrativo e ambiental, atuando como titular de órgãos ambientais e secretarias de estado, bem como assessoria junto ao Tribunal de contas dos Municípios, além de representação na OAB Pará no Conselho Estadual de Meio Ambiente. (qualificação em anexo).

Maria do Rosario Nonato Aranha, formada em direito pela FABEL, especialista em educação ambiental pela NUMA – Nucleo de Meio Ambiente da UFPA, especialista em Direito processual e Contadora formada pela UFPA, especialista em Auditoria Pública. (qualificação em anexo).

Fabiely Ferrelra, Advogada, formada pela UNINTER, especialista em Direito do Trabalho, com experiência e atuação em diversas áreas, incluindo Direito Ambiental. (qualificação em anexo).

Pelo que se depreende do extenso currículo do corpo de advogados da consultora e a vasta experiência na área Ambiental com mais de 17 anos de contato com a Administração Pública, os profissionais da prestadora de consultoria jurídica ambiental especializada acabaram por aproximar seus pontos de vista daqueles utilizados por esta SEMMA,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**

culminando não só por preocuparem-se com a lisura e eficiência das prestações de serviços na esfera ambiental, mas também por transmitirem esse ideal. Esse é justamente um dos objetivos buscados por este Órgão fiscalizador ambiental, aperfeiçoar seus serviços, implementando novos projetos e dando maior celeridade e eficiência da atribuições pertinentes na prática cotidiana.

E adentrando, então, no campo objetivo, a contratação da consultoria jurídica especializada sem dúvida trará maior qualificação e segurança jurídica nas atividades desempenhadas neste Órgão, seja pela qualificação especializada de seu corpo de profissionais, quanto pela sua vasta experiência na esfera Ambiental, comprovadas pelo extenso currículo colecionada neste projeto de contratação.

De se notar que a Prefeitura Municipal de São Sebastião da Boa Vista contratou com a consultoria jurídica da empresa, e consta declaração daquela prefeitura (em anexo), além de prestar serviços exercendo cargo público junto ao governo do Estado do Pará (em anexo), e também exerceu cargo no Tribunal de Contas dos Municípios (em anexo), além de ministrar cursos e palestras participando como expositor em diversos eventos pelo Estado do Pará (em anexo).

Evidente que não haveria tanta citação e nomeação em cargos públicos do Estado do Pará, ou mesmo o contrato com a Prefeitura Municipal de São Sebastião da Boa Vista para prestar assessoria jurídica, não fosse a notória especialização da prestadora de consultoria jurídica.

Por fim, para se evitar extensa citação, acompanha o presente projeto básico, como anexo a listagem dos currículos do corpo de advogados da prestadora de consultoria jurídica especializada nos anos de 2000 a 2016 pela empresa, bem como alguns atestados de capacidade técnicas a ela fornecidos.

6 JUSTIFICATIVA DO PREÇO.

A Orientação Normativa nº 17, de 2009, na redação que lhe deu a Portaria 592, de 2011, do Advogado-Geral da União assim dispõe:

A RAZOABILIDADE DO VALOR DAS CONTRATAÇÕES DECORRENTES DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PODERÁ SER AFERIDA POR MEIO DA COMPARAÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA COM OS PREÇOS PRATICADOS PELA FUTURA CONTRATADA JUNTO A OUTROS ENTES PÚBLICOS E/OU PRIVADOS, OU OUTROS MEIOS IGUALMENTE IDÔNEOS.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE



Seguindo tal diretriz, cumpre registrar que a empresa consultora jurídica pratica os mesmos preços em consultorias semelhantes, e conforme a complexidade das demandas e grau de exigências, os preços praticados notadamente serão variáveis, mas são de acordo com as exigências da tabela de honorários advocatícios da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

A compatibilidade da proposta apresentada se confirma com a praticada anteriormente pela empresa de assessoria jurídica, a qual já prestou assessoria para os seguintes segmentos e órgãos públicos:

- 1- PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU, no período de 01 de janeiro de 2008 a 31 de dezembro 2008. Valor mensal R\$ 15.000,00 (quinze mil) (declaração em anexo).
- 2- BELO SUN MINERAÇÃO LTDA, contrato assinado 24 de fevereiro de 2017. Valor: Mobilização R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil) em até 15 dias da assinatura do contrato, medição mensal; R\$ 500,00 (quinhentos reais) a hora com base em medição mensal. (declaração em anexo)
- 3- IDEA (Instituto de Desenvolvimento da Amazônia) (Atestado de Capacidade Técnica em anexo) remuneração mensal com valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) no período da prestação de serviços.

7 DOS PREÇOS PROPOSTOS PELA CONTRATADA.

O preço proposto pela contratada de assessoria jurídica é de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), mensais.

Não estão incluídos nos honorários as despesas referentes ao deslocamento dos advogados até a Cidade de Parauapebas ou a qualquer outra de interesse do executivo. (em anexo valores da proposta remuneratória)

8 DA METODOLOGIA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

O presente plano de trabalho se subdivide em vários objetivos, conforme exposto abaixo.

b) ~~Assessoria Jurídica~~



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**



- c) Projetos;
- d) Acompanhamento de processo de licenciamento;
- e) Representação do órgão ambiental municipal junto a órgãos integrantes do SISNAMA;
- f) Outros que se fizerem necessários ao complemento das atividades e projetos acima.

8.1. A consultoria jurídica e demais serviços serão desenvolvidos junto ao Gabinete do Secretário. A solicitação de serviços será realizada mediante expediente dirigido ao Escritório por ofício ou meio eletrônico

9 DOS PRAZOS

9.1 Prazos de Execução:

Os pedidos de parecer e consultoria jurídica serão respondidos de acordo com o prazo previamente acertado, a quando da solicitação, de acordo com os prazos das demandas a serem respondidas a contar do recebimento pelo escritório.

9.2 Vigência do Contrato:

O presente contrato terá vigência de 12 (doze) meses a contar da assinatura do contrato.

9.3 Início dos Serviços:

A prestação dos serviços pretendidos terá início a partir da assinatura do contrato

10 OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

- a. Executar os serviços conforme especificações do Projeto Básico e de sua proposta, com os recursos necessários ao perfeito cumprimento das cláusulas contratuais;
- b. Relatar à Administração toda e qualquer irregularidade verificada no decorrer dos serviços;
- c. Não transferir a terceiros, por qualquer forma, nem mesmo parcialmente, as obrigações assumidas, nem subcontratar quaisquer das prestações a que está obrigada;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE



11 OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

- a. Pagar à Contratada o valor resultante da prestação do serviço, na forma exposta no presente projeto básico.

12 DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

O pagamento será creditado, em favor da contratada, através de ordem bancária à conta indicada na proposta, devendo para isto, ficar explicitado o nome do banco e da agência, localidade e número da conta corrente em que deverá ser efetivado o crédito.

A liberação do pagamento ficará condicionada a consulta prévia das certidões apresentadas para verificação da situação da contratada, cujo resultado será impresso e juntado aos autos do processo.

Não será efetuado qualquer pagamento à contratada enquanto perdurar pendência de liquidação de obrigações em virtude de penalidades ou inadimplência contratual.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS pagará somente à contratada, vedada sua negociação com terceiros ou sua colocação em cobrança bancária.

13 DISPOSIÇÕES GERAIS

- a. Aplica-se a presente contratação a Lei de Licitações, a Lei de Processo Administrativo.

Dion Leno S. Alves
Secretário Municipal de Meio Ambiente
Decreto nº 020/2017



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**

DE: Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA

PARA: Coordenadoria de Licitação e Contratos - CLC

Ilmo. Sra.

FABIANA DE SOUZA NASCIMENTO

Assunto: Resposta às recomendações da PGM

Com nossos cordiais cumprimentos de praxe, vimos por meio deste, em atenção às recomendações feitas pela PGM, referente ao processo de contratação direta modalidade inexigibilidade da Assessoria Jurídica JOSÉ CARLOS LIMA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOGADOS, objetivando o fornecimento de serviços de assessoria jurídica especializada na área Ambiental a ser desenvolvido na Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMA) do Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Assim, de acordo com as recomendações feitas pela PGM a este órgão, cumpre justificá-las, objetivando dar continuidade na tramitação do respectivo processo inerente a contratação dos serviços pretendidos por esta SEMMA.

Destarte, cumpre pontuar as recomendações feitas, detalhando as demandas e ações a serem cumpridas por este órgão ambiental com subsídio da consultoria jurídica especializada, a qual objetiva contratação, buscando aperfeiçoar as ações desta SEMMA, e assim cumprir as necessidades de manutenção de um meio ambiente saudável e sustentável, objetivando fornecer uma melhor qualidade de vida à população de Parauapebas.

A seguir serão justificadas de forma pormenorizada todas as Oito recomendações apresentadas pela PGM, sanando assim, as indicações daquele órgão jurídico.

- 1- A primeira recomendação do órgão competente solicita que esta SEMMA verifique se a contratação pretendida irá realizar atribuições do cotidiano da administração pública, pois se caso fosse, seria desnecessária tal contratação tendo em vista haver no quadro deste município servidor disponível e qualificados para tanto, e que poderia causar prejuízo ao erário.**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**

Acontece que a respectiva contratação de consultoria jurídica especializada na área ambiental por profissional renomado e com larga experiência profissional e acadêmica, se faz de extrema necessidade, uma vez que visa aperfeiçoar os trabalhos e atribuições deste órgão ambiental, tanto na esfera prática quanto didática.

Este órgão verificou a necessidade de otimizar seus serviços, o qual demanda profissionais de larga experiência na área ambiental, o qual encontra guardado no respectivo profissional objeto da contratação, onde consta nos autos do processo extensa ficha profissional com documentos (certificados de capacidade técnica, prestação de serviços em diversos municípios e órgãos da administração pública direta e indireta, assim como da área privada).

Ademais, verifica-se que o atual quadro de servidores do jurídico municipal não é capaz de responder de forma eficaz e adequada a todas as demandas deste município sob o todo, em razão do excesso de demandas e poucos servidores efetivos, o que se complementa inclusive com o pedido de abertura de concurso público para aumentar o quadro de servidores e assim adequar o número de demandas jurídicas ao quadro de servidores.

Desta forma, é plenamente legal a contratação da consultoria jurídica em análise, pois a mesma irá dar o suporte necessário a esta SEMMA, além do mais, tal consultoria irá complementar o quadro de pessoal do órgão, onde aí vigora a competência discricionária atribuída ao agente administrativo, que avalia a experiência dos profissionais com margem de liberdade, pelo que é essencial a confiança depositada no contratado, onde evidentemente que essa liberdade tem sido justificada pelo atendimento de certos requisitos objetivos: a experiência do especialista, sua boa reputação e o grau de satisfação obtido em outros contratos, o que se tem justificado através dos documentos acostados ao presente processo, onde se verifica tais requisitos.

Ainda tendo em vista que a procuradoria deste município não absorve toda a demanda dos serviços ordinários, sendo assim, é admissível, em caráter excepcional, a contratação dos serviços pretendidos temporariamente, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição da República, no qual se estipula que a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, o qual se amolda as circunstâncias pertinentes desta SEMMA.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**



2- Quanto à segunda recomendação, foi solicitado detalhamento do objeto a ser contratada a forma de atuação e sistemáticas de todas as atividades a serem desenvolvidas pela assessoria.

A presente contratação de consultoria jurídica especializada ambiental se subsidia em varias esferas de atuação de âmbito ambiental, pela qual já restou verificado por esta gestão a deficiência na realização de tais demandas nesta esfera, não havendo quadro suficiente para dar o suporte necessário, das quais;

- a) Consultoria;
- b) Elaboração de pareceres;
- c) Projetos
- d) Acompanhamento de processos de licenciamento;
- e) Representação do órgão ambiental municipal junto a órgãos integrantes do SISA/PA.

A contratação pretendida tem como escopo, aperfeiçoar os serviços internos e externos desta SEMMA, melhorando a qualidade e tornando mais eficaz e econômico os serviços prestados, através de uma assessoria especializada e com atuação permanente.

Desta forma, torna-se evidente a excepcionalidade das demandas ora objetivo da contratação específica, de forma que se justifica a contratação em análise de profissional/empresa de notória especialização no campo pertinente à respectiva demanda.

3- A tercelra recomendação trata-se de analise por este órgão da veracidade das informações constantes nos atestados e preços praticados pela empresa de consultoria ambiental especializada.

Verifica-se por todos os documentos e certidões juntados aos autos, que a empresa em analise possui caráter ilibado diante de todos órgãos de todas esferas, pelo qual se pressupõe a idoneidade do mesmo diante destes órgãos. Ademais a empresa já atua a mais de 17 anos no mercado, possui extenso currículo que o credencia como de total capacidade e especialidade na área ambiental, o qual se comprova com os documentos acostados nestes autos.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**



Por tanto, diante da discricionariedade deste gestor ambiental e diante da premissa da confiança nos serviços de consultoria jurídica o qual é indispensável nesta seara, esta gestão através de seu corpo técnico e após exaustiva análise de documentos já acostados aos presentes autos, certifica total credibilidade dos contratos e atestados de serviços prestados nos órgãos públicos do estado do Pará.

Quantó às demais recomendações enumeradas, as mesmas seguem em anexo documentos exigíveis e autenticações dos mesmos, sendo para o momento sanado as recomendações indicadas pela Procuradoria Geral Municipal.

Sendo assim, diante do procedimento adotado respeitado todos os pressupostos para validade da contratação na modalidade inexigibilidade, e em detrimento ao cumprimento dos demais preceitos legais e cumpridos todas as exigências de estilo, justifica-se assim, a legalidade dos atos praticados acompanhados dos demais pareceres inseridos nos autos, exigindo-se o prosseguimento dos demais atos concernentes a contratação.

Parauapebas - Pará, 14 de dezembro de 2017.

Atenciosamente

Secretário Municipal de Meio Ambiente
Decreto nº 020/2017